

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

D.O.U.
SINDICAL



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 122

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 955, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2021.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o inciso VII art. 6º da Lei 9.872, de 23 de novembro de 1999, e os itens 9.1 e 10 do Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, anexo da Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2021, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica SEI nº 763/2022/MTP, de 17.08.2022, de que trata o Processo SEI nº 19980.102494/2022-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-codefat-n-955-de-21-de-setembro-de-2022-431337658>



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 122

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 956, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a suspensão da Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, e da Resolução CODEFAT nº 844, de 28 de novembro de 2019, que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Suspender a Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, e a Resolução CODEFAT nº 844, de 28 de novembro de 2019, que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

Art. 2º As habilitações ativas para compartilhamento de dados, aprovados sob a égide dessas Resoluções, deverão ser imediatamente suspensas, até a edição de nova Resolução que incorpore as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

<https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-codefat-n-956-de-21-de-setembro-de-2022-431328967>



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 122

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 957, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, IX, X, XIV e XVII do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Dispor sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO E MODALIDADES DE BENEFÍCIO

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, e ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie; e

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.998, de 1990, no art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015, ou na Lei nº 10.779, de 2003, o benefício seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível assegurado aos trabalhadores nas seguintes modalidades:

I - seguro-desemprego do trabalhador formal;

II - seguro-desemprego do empregado doméstico;

III - seguro-desemprego do trabalhador resgatado;

IV - bolsa de qualificação profissional; e

V - seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º O seguro-desemprego do trabalhador formal é devido ao empregado de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, dispensado sem justa causa ou de forma indireta.

§ 2º O seguro-desemprego do empregado doméstico é devido, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 2015, ao empregado doméstico dispensado sem justa causa.



§ 3º O seguro-desemprego do trabalhador resgatado é devido ao empregado identificado e resgatado de situação de regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, por ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º A bolsa de qualificação profissional é devida ao empregado com suspensão de contrato de trabalho de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, segundo disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

§ 5º O seguro-desemprego do pescador artesanal é devido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e será concedido nos termos da Lei nº 10.779, de 2003 e normativos editados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

§ 6º A equiparação de pessoa física à pessoa jurídica obedecerá ao disposto no § 1º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 4º É assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito de requerer o benefício seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º Os critérios exigidos para habilitação ao benefício de que trata o caput do artigo serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas pelos empregadores, acessíveis nos seguintes meios e sistemas:

I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - Guia de Recolhimento do FGTS;

III - Guia de Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial;
ou

V - documento judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, vínculo empregatício e ocupação exercida pelo empregado.

§ 2º Na ocorrência de inconsistência de dados que gere impedimento ou notificação no sistema seguro-desemprego e que não permita a habilitação automática ao benefício, fica assegurado ao trabalhador o direito de revisão mediante solicitação por meio de recurso para correção dos dados.

Art. 5º Para requerer o benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá se cadastrar no portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, para uso em dispositivos móveis.

§ 1º O trabalhador identificado no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital deverá fazer uso do serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego".

§ 2º Na impossibilidade de uso das plataformas digitais de que tratam o caput do artigo, o trabalhador poderá requerer o benefício seguro-desemprego presencialmente em uma das unidades das



Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 3º Para solicitar o benefício seguro-desemprego presencialmente o trabalhador deverá apresentar documento de identificação civil com foto e informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social - NIS.

Art. 6º No ato do requerimento das modalidades de seguro-desemprego de que tratam os incisos de I a IV do art. 3º desta resolução, o trabalhador deverá assinar termo declaratório, quando em atendimento presencial, ou confirmar termo de aceite, quando em solicitação digital, declarando:

I - não estar em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

II - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º Os requisitos para habilitação ao seguro-desemprego também poderão ser comprovados presencialmente pela apresentação dos documentos de que trata o § 3º do art. 5º desta Resolução, além de sentença judicial, decisão liminar ou antecipatória de tutela ou outro documento judicial de igual valor, com força executória atestada pelo órgão jurídico competente da Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 8º As notificações referentes ao seguro-desemprego, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante anuência do segurado e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho digital.

CAPÍTULO III

DAS PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO

Art. 9º A quantidade de parcelas do benefício a que o trabalhador terá direito considerará o tempo de desemprego, contado da data da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador formal, do empregado doméstico ou do trabalhador resgatado, ou da data de início da suspensão do contrato que deu origem à bolsa de qualificação profissional, nos termos a seguir:

I - uma parcela, se o período for de trinta até quarenta e quatro dias;

II - duas parcelas, se o período for entre quarenta e cinco a setenta e quatro dias;

III - três parcelas, se o período for entre setenta e cinco a cento e quatro dias;

IV - quatro parcelas, se o período for entre cento e cinco a cento e trinta e quatro dias; e

V - cinco parcelas, se o período for entre cento e trinta e cinco a cento e sessenta e quatro dias.

§ 1º Na hipótese de prolongamento excepcional do número de parcelas de seguro-desemprego por até dois meses, na forma do §5º do art. 4º da Lei 7.998 de 1990, a quantidade de parcelas do benefício observará o seguinte período contado da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego:

I - seis parcelas, se o período for entre cento sessenta e cinco a cento e noventa e quatro dias; e

II - sete parcelas, se o período for igual ou superior a cento e noventa e cinco dias.



§ 2º A quantidade de parcelas a que o trabalhador terá direito respeitará o limite estabelecido para cada modalidade do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, e art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015.

Art. 10. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, é vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados e que deram direito ao benefício seguro-desemprego em períodos aquisitivos anteriores, aplicando-se essa previsão, também, ao empregado doméstico.

Art. 11. Considera-se um mês de atividade, para efeito do § 1º do art. 36 e do art. 44, a fração igual ou superior a quinze dias, conforme previsão do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 12. A primeira parcela do seguro-desemprego das modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º desta Resolução será disponibilizada ao trabalhador:

I - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do trabalhador formal;

II - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do empregado doméstico;

III - trinta dias contados da data de início da suspensão de contrato de trabalho registrada no requerimento da bolsa de qualificação profissional; e

IV - sete dias contados da data do requerimento de solicitação de seguro-desemprego do trabalhador resgatado ou no primeiro dia do lote de pagamento imediatamente posterior ao seu processamento; e

V - trinta dias contados da data do início do período de defeso do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Parágrafo único. A disponibilização do valor das parcelas subsequentes ocorrerá a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS ADICIONAIS DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 13. Nas solicitações de prolongamento por até mais dois meses da concessão do seguro-desemprego a trabalhadores de setores específicos, nos termos do §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, serão utilizados os critérios a seguir elencados para identificação dos beneficiários do seguro-desemprego, tendo por referência as divisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 dispostas no § 3º deste artigo.

§ 1º Serão realizadas comparações de comportamentos da evolução do emprego formal celetista de cada Unidade da Federação nas diversas divisões, no horizonte de janeiro dos dez anos anteriores à data de solicitação no mês de análise (t a), a saber:

I - saldo de geração de emprego do mês de análise em cada ano, dos dez anos anteriores à solicitação, para verificar se o saldo de t a é o menor entre os saldos do mesmo mês em todos os anos do referido período;

II - a mesma comparação de que trata o inciso I será feita com os saldos do acumulado do ano de referência até o mês t a , para os dez anos anteriores ao período de solicitação;



III - comportamento similar será feito mediante comparação dos saldos dos últimos doze meses para todos os dez anos anteriores ao período da solicitação;

IV - comparação das somas dos saldos de t e $t - 1$, também em todos os anos, para verificar se a soma dos dois meses mais recentes é menor do que a soma dos meses correspondentes em cada um dos dez anos anteriores; e

V - a mesma comparação utilizada no inciso IV, considerando a soma dos saldos dos últimos três meses (t , $t - 1$ e $t - 2$).

§ 2º Com base nas comparações do § 1º, será emitido um relatório, para cada Unidade da Federação para as quais houver solicitação apresentada, com as divisões CNAE que apresentarem as piores performances, considerando os critérios elencados no § 1º.

§ 3º As solicitações apresentadas deverão obedecer às divisões da CNAE, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, observando-se critério de representatividade da divisão nas estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 14. O prolongamento de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos no art. 13 desta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. A prorrogação excepcional, por até dois meses, do pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal exigirá a extensão do período de defeso declarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. Identificada a existência de prerrogativas para o prolongamento do prazo de concessão de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução, o Ministério do Trabalho e Previdência submeterá as propostas específicas para exame e deliberação do CODEFAT.

§ 1º As propostas de que tratam o caput do artigo poderão conter eventuais ajustes nos critérios desta Resolução, para atender necessidades de adequações e aprimoramentos, decorrentes da evolução conjuntural do mercado de trabalho e da disponibilidade orçamentária.

§ 2º O gasto adicional relativo ao pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego não ultrapassará, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 1990.

Art. 16. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT incumbida de, imediatamente após a aprovação do Conselho, dar conhecimento às centrais sindicais e às entidades patronais sobre as concessões a serem concretizadas na forma estabelecida no artigo 13 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DOS VALORES E REAJUSTES DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 17. O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades trabalhador formal e bolsa de qualificação profissional será calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 1.858,17, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos três meses pelo fator 0,8 (oito décimos);



II - de R\$ 1.858,18 a R\$ 3.097,26 aplicar-se-á, até o limite do inciso I, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos); e

III - acima de R\$ 3.097,26, o valor do benefício será igual a R\$ 2.106,08.

§ 1º Para fins de apuração do benefício de que trata o caput do artigo, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 2º O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades empregado doméstico, trabalhador resgatado e pescador artesanal corresponde ao valor de um salário-mínimo vigente à época do pagamento.

Art. 18. No pagamento dos benefícios de que trata o caput do art. 17 desta Resolução, será considerado:

I - o valor do salário-mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês; e

II - o valor do salário-mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 19. O reajuste das três faixas salariais necessárias ao cálculo do valor do benefício seguro-desemprego, de que tratam os incisos I, II e III do art. 17 desta Resolução, para os anos subsequentes à publicação desta Resolução, observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 1º A divulgação dos valores das três faixas salariais reajustadas na forma do caput do artigo, para fins do seguro-desemprego, caberá à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Resolução, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

CAPÍTULO VI

DA FORMA DE PAGAMENTO E REEMISSÃO DE PARCELAS NÃO SACADAS

Art. 20. O pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante crédito em conta de titularidade do beneficiário, sem ônus para o trabalhador, devendo ser informado no requerimento, o número e nome do banco, número da agência e número da conta.

§ 1º Os dados necessários ao pagamento do benefício por meio de crédito em conta do trabalhador serão por ele informados e não acarretarão responsabilidade à União.

§ 2º O benefício será disponibilizado em conta digital ou outra conta de sua titularidade, localizada pelo agente pagador, sempre que o trabalhador não informar ou informar incorretamente os dados da conta ou houver impossibilidade de depósito na conta informada.



§ 3º Na impossibilidade de crédito em conta ou conta digital, o benefício será disponibilizado por outras formas disponíveis pelo agente pagador.

§ 4º Os pagamentos terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado no agente pagador, que deverá ficar à disposição durante o prazo de cinco anos.

§ 5º Quando o trabalhador não confirmar o recebimento de parcelas do benefício seguro-desemprego poderá contestar o recebimento por meio de procedimento administrativo, conforme previsão em portaria a ser expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 21. A parcela ficará disponível ao trabalhador pelo período de sessenta e sete dias a contar de sua disponibilização para saque, após o qual deverá ser devolvida pelo agente pagador ao FAT.

§ 1º Em situação de processamento excepcional poderá haver retenção dos valores financeiros correspondentes, desde que devidamente justificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A parcela devolvida nos termos do caput do artigo e do §1º poderá ser reemitida a partir de solicitação do beneficiário, ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário, no prazo de até dois anos contados da data da emissão de cada parcela.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:

I - admissão em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

§ 1º Quando identificada a admissão em novo emprego, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de admissão do novo reemprego.

§ 2º Quando identificada a ocorrência de percepção de benefício previdenciário, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de início do benefício previdenciário.

§ 3º No caso de reemprego ou recebimento de benefício previdenciário, nos primeiros trinta dias contados da data da dispensa que deu origem ao direito do benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá restituir os valores recebidos e as demais parcelas serão suspensas.

Art. 23. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será cancelada nas seguintes situações:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;



II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado; e

V - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho, nos casos previstos no art. 8-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º O ato de cancelamento consiste no impedimento de recebimento pelo trabalhador das parcelas do benefício seguro-desemprego.

§ 2º Para efeitos do inciso I do caput do artigo, será considerado emprego condizente com a vaga ofertada aquele que, no ato do cadastramento, apresente perfil profissional semelhante ao perfil declarado ou comprovado pelo trabalhador e cuja remuneração seja igual ou superior àquela que deu origem à solicitação do seguro-desemprego.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I a III do caput do artigo, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego será suspenso por um período de dois anos, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 4º Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24. Na hipótese do § 4º do art. 23 desta Resolução, o segurado será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma e pelos meios utilizados para o recurso administrativo de que tratam os art. 27 a 31 desta Resolução.

Parágrafo único. Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Art. 25. Os valores de seguro-desemprego recebidos irregularmente, em quaisquer das modalidades de que tratam o art. 3º, serão restituídos integralmente ao FAT mediante depósito por Guia de Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme previsão do art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União para restituição de valores será emitida pelo sistema operacional do seguro-desemprego e disponibilizado ao trabalhador para pagamento em qualquer banco.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O prazo para o segurado solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.



Art. 26. O direito da administração de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 27. Caberá recurso administrativo nas seguintes decisões:

- I - indeferimento do seguro-desemprego;
- II - deferimento do seguro-desemprego quanto ao seu montante; e
- III - suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

§1º O recurso administrativo de que trata o caput do artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e nas demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

§ 2º Os recursos administrativos descritos no caput do artigo poderão ser interpostos no prazo de cento e vinte dias contados da notificação.

§ 3º Ao registrar o recurso, o trabalhador fica cientificado de que as notificações sobre o seguro-desemprego poderão ocorrer de modo exclusivamente digital, na forma do art. 8º desta Resolução.

§ 4º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 5º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do seguro-desemprego, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 6º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.

§ 7º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no §6º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 28. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do caput do art. 27 desta Resolução serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese do §1º o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no §2º do art. 27 desta Resolução.

Art. 29. Julgado procedente o recurso administrativo e respeitado o prazo de trinta dias da data do requerimento para direito à primeira parcela, o benefício será disponibilizado a cada trinta dias a contar do lote subsequente de pagamento posterior à decisão.



Art. 30. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 31. O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal gov.br e no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

CAPÍTULO X

DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO

Art. 32. O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego tem caráter pessoal e intransferível e poderá ser exercido mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

§ 1º O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego nos termos desta Resolução.

§ 2º O mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência à dispensa que deu causa.

Art. 33. Na hipótese de beneficiário preso, será permitida a solicitação e saque do benefício do seguro-desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

§ 1º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.

§ 2º A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR FORMAL

Art. 35. Terá direito a receber o seguro-desemprego o trabalhador formal dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

I - pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

II - pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e



III - cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.

Seção I

Do Período Aquisitivo e Quantidade de parcelas segundo os Meses Trabalhados

Art. 36. O benefício seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 1º A determinação do período máximo mencionado no caput do artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, nove meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 2º O período aquisitivo de que trata o caput do artigo será contado da data da dispensa que deu origem à habilitação e não será interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.



Art. 37. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou a retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, dentro do mesmo período aquisitivo.

Art. 38. A adesão a planos de demissão voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

Art. 39. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 1º Os salários dos três últimos meses utilizados para cálculo da média aritmética de que trata o caput do artigo referem-se aos salários de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados pelos empregadores e acessíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, provenientes da Guia de Informações à Previdência Social - GFIP e do eSocial ou nos documentos decorrentes de determinação judicial.

§ 2º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º não constar na base CNIS, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 3º Na hipótese de ausência de informação sobre os três últimos salários anteriores à data da dispensa, o valor do benefício basear-se-á, quando houver, na média dos dois últimos ou na ausência de informação sobre estes, no valor do último salário.

§ 4º Quando não houver informação no CNIS sobre nenhum dos três últimos salários, o valor considerado será o do salário-mínimo nacional.

Seção II

Das Obrigações do Empregador

Art. 40. Na ocorrência da dispensa sem justa causa, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados necessários ao requerimento de seguro-desemprego.

§ 1º Para a habilitação do trabalhador ao recebimento do seguro-desemprego, o empregador transmitirá os dados necessários ao requerimento do seguro-desemprego exclusivamente por meio eletrônico no portal "empregador web", sendo obrigatório o uso de certificado digital - padrão ICP-Brasil.

§ 2º A transmissão de que trata o §1º deverá conter os seguintes dados:

I - nome do trabalhador;

II - nome da mãe do trabalhador;

III - número do PIS;

IV - número do CPF;

V - data de nascimento;

VI - sexo;

VII - grau de instrução;



- VIII - logradouro;
- IX - complemento do logradouro;
- X - UF;
- XI - CEP;
- XII - DDD telefone;
- XIII - número de telefone;
- XIV - tipo de inscrição do empregador;
- XV - número da CTPS;
- XVI - série da CTPS;
- XVII - UF da CTPS;
- XVIII - data de admissão;
- XIX - data de demissão;
- XX - horas trabalhadas por semana;
- XXI - valor do último salário;
- XXII - valor do penúltimo salário;
- XXIII - valor do antepenúltimo salário;
- XXIV - número da CBO;
- XXV - número de meses trabalhados;
- XXVI - recebeu seis últimos salários;
- XXVII - aviso prévio indenizado;
- XXVIII - nacionalidade; e
- XXIX - país de origem.

§ 3º Após a transmissão dos dados de que trata o caput do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador formulário para o requerimento de seguro-desemprego.

Seção III

Do Requerimento do Trabalhador



Art. 41. O seguro-desemprego poderá ser requerido a partir do sétimo até o centésimo vigésimo dia contados da data subsequente à dispensa do contrato de trabalho.

Art. 42. Para requerer o benefício, o trabalhador deverá observar o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de uso dos meios digitais, o requerimento do seguro-desemprego transmitido pelo empregador poderá ser ativado por meio de atendimento presencial em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 43. O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho no ato do requerimento não representará impedimento à concessão do benefício, nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego nos termos do inciso I do art. 22.

Parágrafo único. Caso o trabalhador seja convocado para novo posto de trabalho e não atender à convocação por três vezes consecutivas, o benefício será suspenso, ficando assegurado o direito de recorrer por meio de recurso administrativo na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Art. 44. Terá direito a receber o seguro-desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa, que comprove ter sido empregado doméstico por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecederam a data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata o caput do artigo serão validados com as informações registradas no CNIS e informadas pelo empregador no eSocial.

Art. 45. Havendo insuficiência de informações para comprovar as exigências de que tratam o art. 44, o trabalhador poderá apresentar em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego:

I - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou

II - decisão judicial, com força executória, que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

Art. 46. A solicitação do benefício seguro-desemprego do empregado doméstico deverá ser feita no prazo de sete a noventa dias contados da data da dispensa sem justa causa.

Art. 47. O valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de dezesesseis meses, contados da data da dispensa que originou a habilitação.

Art. 48. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em outro vínculo de trabalho doméstico desde que a nova dispensa sem justa causa seja dentro do mesmo período aquisitivo.

CAPÍTULO XIII



DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Art. 49. Terá direito ao benefício seguro-desemprego, na modalidade trabalhador resgatado, o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Para iniciar o processo de habilitação do trabalhador resgatado será necessário o preenchimento de requerimento numerado contendo os seguintes dados:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - data de nascimento;
- IV - logradouro;
- V - número do logradouro;
- VI - bairro;
- VII- CEP;
- VIII - UF;
- IX - código do município segundo o IBGE;
- X - número da CTPS;
- XI - série CTPS;
- XII - UF CTPS;
- XIII - estado civil;
- XIV - raça;
- XV - sexo;
- XVI - grau de instrução;
- XVII - tipo de inscrição do empregador;
- XVIII - número da CBO;
- XIX - data de admissão;
- XX - data de demissão;



XXI - mês do último salário;

XXII - valor do último salário;

XXIII - data do requerimento;

XXIV - inscrição autorizada;

XXV - número da ação fiscal, quando houver;

XXVI - nacionalidade; e

XXVII - país de origem.

§ 2º Na ocasião do resgate, o Auditor-Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação do trabalhador ao benefício e lançará o requerimento no sistema operacional do seguro-desemprego.

§ 3º O prazo para inclusão dos dados para solicitação do benefício do trabalhador resgatado no sistema operacional do seguro-desemprego será contado da data do resgate até o nonagésimo dia subsequente.

§ 4º Inconsistências de dados que impeçam a concessão do benefício serão solucionadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no sistema operacional do seguro-desemprego ou, na sua impossibilidade, encaminhadas para tratamento da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. O valor do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo não é aplicável às demais modalidades de seguro-desemprego.

§ 2º Dentro de um mesmo período aquisitivo fica assegurada a retomada do saldo de parcelas a que teria direito, nas situações em que trabalhador vier a ser novamente resgatado da condição de trabalho forçado ou análoga à escravidão.

Art. 51. O vínculo de emprego encerrado por ação de fiscalização da inspeção do trabalho somente poderá ser utilizado para habilitação ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Parágrafo único. O vínculo de emprego que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado será reconhecido como reemprego para fins de cancelamento do benefício nas demais modalidades, oportunidade em que as parcelas recebidas indevidamente serão objeto de restituição nos termos do art. 25-A, da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 52. Os dados do trabalhador resgatado inseridos no sistema operacional do seguro-desemprego estarão acessíveis para ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho executadas pelas unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 53. Fará jus ao benefício bolsa de qualificação profissional o trabalhador com contrato de trabalho suspenso na forma prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput do artigo observará os termos do art. 3º-A da Lei nº 7.998, de 1990, e os termos desta Resolução quanto à periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro-desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Art. 54. Para concessão da bolsa de qualificação profissional o empregador deverá registrar na Superintendência Regional do Trabalho a suspensão do contrato de trabalho acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia da convenção ou do acordo coletivo celebrado para este fim;
- II - relação nominal dos trabalhadores a serem beneficiados pela medida; e
- III - carga horária e porcentagem distribuída no plano pedagógico.

Parágrafo único. Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho homologar a convenção ou o acordo coletivo, acompanhar a execução dos cursos e a concessão do benefício da bolsa de qualificação profissional.

Art. 55. Realizado o registro de que trata o art. 54 desta Resolução, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, no portal gov.br, os seguintes dados necessários ao requerimento da bolsa de qualificação profissional:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - logradouro;
- IV - Número do logradouro;
- V - bairro;
- VI - complemento do logradouro;
- VII - DDD;
- VIII - número telefone;
- IX - CEP;
- X - número do PIS;
- XI - número da CTPS;
- XII - série CTPS;
- XIII - UF CTPS;



- XIV - número do CPF;
- XV - data de nascimento;
- XVI - sexo;
- XVII - grau de instrução;
- XVIII - data de admissão;
- XIX - data de início da suspensão;
- XX - data de fim da suspensão;
- XXI - mês do último salário;
- XXII - valor do último salário;
- XXIII - mês do penúltimo salário;
- XXIV - valor do penúltimo salário;
- XXV - mês do antepenúltimo salário;
- XXVI - valor do antepenúltimo salário;
- XXVII - número da CBO;
- XXVIII - número do processo;
- XXIX - carga horária do curso;
- XXX - percentual de aulas em ações formativas;
- XXXI - código do banco;
- XXXII - tipo conta;
- XXXIII - agência bancária;
- XXXIV - DV agência;
- XXXV - conta bancária;
- XXXVI - nacionalidade; e
- XXXVII - país de origem.

Parágrafo único. Após a transmissão dos dados de que trata o caput do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador o formulário de requerimento de bolsa de qualificação profissional.



Art. 56. O prazo para o empregador transmitir os dados do requerimento de que trata o art. 55 desta Resolução será compreendido entre o início e fim da suspensão do contrato.

Art. 57. Caso ocorra demissão após o período de suspensão do contrato de trabalho, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990.

Art. 58. Para efeito de habilitação ao seguro-desemprego, não será considerado o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 59. Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de:

I - cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses;

II - cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses;

III - duzentas e quarenta horas para contratos suspensos pelo período de quatro meses; e

IV - trezentas horas para contratos suspensos pelo período de cinco meses.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 476-A da CLT, o contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Art. 61. É permitida a prorrogação da bolsa de qualificação profissional quando observados os seguintes requisitos:

I - a prorrogação da suspensão contratual deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva;

II - o empregador deverá comunicar a prorrogação à Superintendência Regional do Trabalho no processo que deu origem ao pedido da bolsa de qualificação profissional, devendo fazer constar nova relação nominal dos trabalhadores que serão abrangidos pela prorrogação da bolsa de qualificação profissional; e

III - a alteração da data fim da suspensão do contrato de trabalho deverá ocorrer antes do término da data de suspensão do contrato informada anteriormente no requerimento da bolsa qualificação profissional.

Parágrafo único. Recebida a informação dos empregadores de que trata o inciso II do artigo, os agentes credenciados vinculados à Superintendência Regional do Trabalho providenciarão a análise e os registros necessários no sistema do seguro-desemprego.

Art. 62. Independentemente da quantidade de meses de suspensão do contrato de trabalho, o benefício da bolsa de qualificação profissional estará limitado à quantidade máxima de parcelas previstas no art. 36.

Art. 63. O período aquisitivo de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, para recebimento de novo benefício, será contado a partir da data de início da suspensão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XV

DOS REPASSES E RESTITUIÇÕES DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS



Art. 64. Os recursos necessários ao pagamento do seguro-desemprego serão transferidos pelo FAT ao agente pagador e creditados em contas gráficas específicas de saques de pagamentos dos benefícios, conforme normativo editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A Caixa Econômica Federal é o agente pagador das modalidades de benefício do programa do seguro-desemprego.

§ 2º Os saldos diários da conta-suprimento do seguro-desemprego serão remunerados pelo agente pagador dos benefícios, com base na Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, constituindo-se receita do FAT.

§ 3º As remunerações de que trata o § 2º serão apuradas mensalmente e recolhidas ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês da apuração.

§ 4º O agente pagador dos benefícios encaminhará mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, até o último dia do primeiro decêndio, os extratos das contas suprimento do seguro-desemprego.

Art. 65. Os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes semanais pelo Ministério do Trabalho e Previdência e entregues ao agente pagador dos benefícios.

§ 1º O fechamento de cada lote emitido ocorrerá no prazo máximo de sessenta e sete dias após a data de sua disponibilização para saque, apurando-se o total de documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos.

§ 2º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos devem ser restituídos ao Ministério do Trabalho e Previdência imediatamente após o seu pagamento e baixa no banco de dados.

§ 3º O saldo de cada lote relativos aos Documentos de Seguro-Desemprego não pagos serão restituídos ao FAT até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês do vencimento.

§ 4º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos serão informados pelo agente pagador do seguro-desemprego diretamente ao sistema informatizado para que o Ministério do Trabalho e Previdência gerencie a execução dos lotes e o ateste dos serviços.

Art. 66. Os serviços bancários realizados para pagamento dos benefícios de que trata esta Resolução serão pagos em conformidade com o contrato firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O valor relativo à tarifa será apurado pelo agente pagador do seguro-desemprego, conforme movimento do mês, auferido pela quantidade de Documentos de Seguro-Desemprego pagos no mês, independentemente dos lotes.

Art. 67. O agente pagador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo máximo de noventa dias após o encerramento do exercício, o Relatório Final de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais estabelecidos em Resolução deste Conselho.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ficam revogadas as seguintes resoluções:



- I - Resolução nº 10, de 31 de dezembro de 1990;
- II - Resolução nº 17, de 3 de julho de 1991;
- III - Resolução nº 18, de 3 de julho de 1991;
- IV - Resolução nº 19, de 3 de julho de 1991
- V - Resolução nº 26, de 11 de março de 1992;
- VI - Resolução nº 30, de 4 de agosto de 1992;
- VII - Resolução nº 31, de 4 de agosto de 1992;
- VIII - Resolução nº 35, de 26 de agosto de 1992;
- IX - Resolução nº 36, de 22 de setembro de 1992;
- X - Resolução nº 41, de 12 de maio de 1993;
- XI - Resolução nº 75, de 16 de dezembro de 1994;
- XII - Resolução nº 79, de 19 de abril de 1995;
- XIII - Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995;
- XIV - Resolução nº 98, de 7 de fevereiro de 1996;
- XV - Resolução nº 107, de 10 de maio de 1996;
- XVI - Resolução nº 120, de 21 de agosto de 1996;
- XVII - Resolução nº 139, de 30 de abril de 1997;
- XVIII - Resolução nº 148, de 23 de setembro de 1997;
- XIX - Resolução nº 155, de 22 de dezembro de 1997;
- XX - Resolução nº 161, de 10 de março de 1998;
- XXI - Resolução nº 165, de 7 de maio de 1998;
- XXII - Resolução nº 168, de 13 de maio de 1998;
- XXIII - Resolução nº 172, de 27 de maio de 1998;
- XXIV - Resolução nº 182, de 25 de junho de 1998;
- XXV - Resolução nº 189, de 12 de agosto de 1998;



- XXVI - Resolução nº 193, de 23 de setembro de 1998;
- XXVII - Resolução nº 199, de 4 de novembro de 1998;
- XXVIII - Resolução nº 201, de 26 de novembro de 1998;
- XXIX - Resolução nº 203, de 17 de dezembro de 1998;
- XXX - Resolução nº 209, de 3 de julho de 1999;
- XXXI - Resolução nº 219, de 28 de setembro de 1999;
- XXXII - Resolução nº 232, de 30 de março de 2000;
- XXXIII - Resolução nº 242, de 4 de outubro de 2000;
- XXXIV - Resolução nº 254, de 4 de outubro de 2000;
- XXXV - Resolução nº 261, de 29 de março de 2001;
- XXXVI - Resolução nº 279, de 27 de março de 2002;
- XXXVII - Resolução nº 306, de 6 de novembro de 2002;
- XXXVIII - Resolução nº 315, de 4 de abril de 2003;
- XXXIX - Resolução nº 316, de 11 de abril de 2003;
- XL - Resolução nº 388, de 30 de abril de 2004;
- XLI - Resolução nº 393, de 8 de junho de 2004;
- XLII - Resolução nº 411, de 23 de novembro de 2004;
- XLIII - Resolução nº 417, de 23 de dezembro de 2004;
- XLIV - Resolução nº 426, de 12 de abril de 2005;
- XLV - Resolução nº 463, de 1º de dezembro de 2005;
- XLVI - Resolução nº 465, de 22 de dezembro de 2005;
- XLVII - Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005;
- XLVIII - Resolução nº 500, de 18 de julho de 2006;
- XLIX - Resolução nº 501, de 18 de julho de 2006;
- L - Resolução nº 502, de 18 de julho de 2006;



- LI - Resolução nº 515, de 20 de novembro de 2006;
- LII - Resolução nº 529, de 2 de abril de 2007;
- LIII - Resolução nº 549, de 2 de agosto de 2007;
- LIV - Resolução nº 550, de 2 de agosto de 2007;
- LV - Resolução nº 553, de 28 de agosto de 2007;
- LVI - Resolução nº 585, de 4 de dezembro de 2008;
- LVII - Resolução nº 590, de 11 de fevereiro de 2009;
- LVIII - Resolução nº 591, de 11 de fevereiro de 2009;
- LIX - Resolução nº 592, de 11 de fevereiro de 2009;
- LX - Resolução nº 595, de 30 de março de 2009;
- LXI - Resolução nº 606, de 27 de maio de 2009;
- LXII - Resolução nº 607, de 27 de maio de 2009;
- LXIII - Resolução nº 608, de 27 de maio de 2009;
- LXIV - Resolução nº 609, de 27 de maio de 2009;
- LXV - Resolução nº 616, de 28 de julho de 2009;
- LXVI - Resolução nº 619, de 5 de novembro de 2009;
- LXVII - Resolução nº 622, de 9 de dezembro de 2009;
- LXVIII - Resolução nº 637, de 12 de abril de 2010;
- LXIX - Resolução nº 647, de 7 de julho de 2010;
- LXX - Resolução nº 651, de 26 de agosto de 2010;
- LXXI - Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010;
- LXXII - Resolução nº 659, de 17 de janeiro de 2011;
- LXXIII - Resolução nº 662, de 24 de fevereiro de 2011;
- LXXIV - Resolução nº 665, de 26 de maio de 2011;
- LXXV - Resolução nº 686, de 23 de janeiro de 2012;



- LXXVI - Resolução nº 687, de 29 de fevereiro de 2012;
- LXXVII - Resolução nº 688, de 15 de março de 2012;
- LXXVIII - Resolução nº 699, de 30 de agosto de 2012;
- LXXIX - Resolução nº 705, de 13 de dezembro de 2012;
- LXXX - Resolução nº 707, de 10 de janeiro de 2013;
- LXXXI - Resolução nº 709, de 22 de maio de 2013;
- LXXXII - Resolução nº 735, de 29 de setembro de 2014;
- LXXXIII - Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014;
- LXXXIV - Resolução nº 737, de 8 de outubro de 2014;
- LXXXV - Resolução nº 742, de 31 de março de 2015;
- LXXXVI - Resolução nº 745, de 27 de maio de 2015;
- LXXXVII - Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015;
- LXXXVIII - Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015;
- LXXXIX - Resolução nº 757, de 16 de dezembro de 2015;
- XC - Resolução nº 759, de 9 de março de 2016;
- XCI - Resolução nº 781, de 22 de fevereiro de 2017;
- XCII - Resolução nº 817, de 28 de agosto de 2018;
- XCIII - Resolução nº 818, de 28 de agosto de 2018;
- XCIV - Resolução nº 847, de 28 de novembro de 2019; e,
- XCV - Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-codefat-n-957-de-21-de-setembro-de-2022-431328890>



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 126

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Trabalho/Subsecretaria de Relações do Trabalho/Coordenação-Geral de Registro Sindical

DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2162 (28054073), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do processo n.º 19964.111698/2022-41, de interesse do Sindicato dos Fisioterapeutas Servidores Públicos do Amazonas - SINFISIO/AM, CNPJ n.º 44.233.739/0001-19, tendo em vista a irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

DESPACHOS DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2142 (28000260), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFECIAMENTO DE MINÉRIOS DE ARUJÁ E REGIÃO, CNPJ n.º 74.504.887/0001-91, Processo 19964.110511/2022-92, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de EXTRAÇÃO DE OURO, METAIS PRECIOSOS, FERROS, METAIS BÁSICOS, CARVÃO, DA FLUORITA, DIAMANTES, PEDRAS PRECIOSAS, MARMORES, CALÇÁRIOS, PEDREIRAS, AREIAS, BARREIRAS, SAL, MADEIRAS, RESINAS, LENHAS, BORRACHA, FIBRAS VEGETAIS, CERA DE CARNAÚBA, OLEOS VEGETAIS, ANIMAIS, DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO, ESTANHO, PIRITA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Arujá, Aparecida, Areias, Atibaia, Bananal, Bragança Paulista, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guarulhos, Guaratinguetá, Igaratá, Itaquaquecetuba, Itatiba, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pedra Bela, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Antônio do Pinhal, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Socorro, Taubaté, Tremembé, Ubatuba e Vargem, Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDGUARA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS, CNPJ: 06.296.824/0001-37, Processo 46219.020133/2008-11; excluindo a Categoria dos trabalhadores nas Indústrias de Extração de Borracha nos municípios de Aparecida, Areias, Atibaia, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Itatiba, Lagoinha, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São José do Barreiro, São Luis do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé, Ubatuba e Vargem; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2148/2022/MTP SEI 28008661, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE UIRAUNA - PB, CNPJ Nº 08.996.092/0001-13, Processo 19964.11199/2022-54 (SA06389), para representar a categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Uiraúna - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no município de Uiraúna, Estado da Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 351 (27651663), resolve: INDEFERIR a impugnação nº 19964.113306/2022-89 (27577065), de interesse do SINTRAMGEM - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de General Maynard - SE (27651549), CNPJ: 13.564.611/0001-04 (impugnante 1); a impugnação nº 19964.113301/2022-56 (27576431), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos de Propriá- Sergipe (Impugnante 2), CNPJ: 07.135.559/0001-78 (26692064); impugnação nº 19964.113322/2022-71 (27584246), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba - Sergipe (Impugnante 3), CNPJ: 07.359.204/0001-62 (27651492), nos termos do art. 249, inciso VIII da Portaria MTP de 08 de novembro de 2021, e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE LARANJEIRAS E REGIAO - SINTRAGUARDAS (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.109893/2022-10, CNPJ: 24.924.976/0001-19; para representar a categoria profissional dos Guardas Municipais, com abrangência intermunicipal e com base territorial nos municípios de Laranjeiras, Santa Rosa de Lima, Itabaiana, Lagarto, Umbaúba, Simão Dias, Tobias Barreto, Santo Amaro das Brotas, Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora das Dores, Japaratuba, Propriá, Porto da Folha, Amparo de São Francisco, Pirambu no Estado de Sergipe , nos termos do inciso II do art. 252, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo: 24000.004348/89-11; excluindo a categoria dos Guardas Municipais nos municípios de Laranjeiras, Santa Rosa de Lima, Itabaiana, Lagarto, Umbaúba, Simão Dias, Tobias Barreto, Santo Amaro das Brotas, Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora das Dores, Japaratuba, Propriá, Porto da Folha, Amparo de São Francisco, Pirambu, Estado de Sergipe B) SINDGUARDAS/SE - Sindicato de Guardas Municipais do Estado de Sergipe, CNPJ: 12.808.434/0001-00, Processo 46221.004288/2012-30; excluindo os municípios de Laranjeiras, Santa Rosa de Lima, Itabaiana, Lagarto, Umbaúba, Simão Dias, Tobias Barreto, Santo Amaro das Brotas, Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora das Dores, Japaratuba, Propriá, Porto da Folha, Amparo de São Francisco, Pirambu, Estado de Sergipe C) SINTRAMLA - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras/SE, CNPJ: 01.530.890/0001-06, Processo 46221.003490/2011-63; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe D) SEPUMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itabaiana-Sergipe, CNPJ: 07.304.896/0001-41, Processo 46221.001388/2011-23; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Itabaiana, Estado de Sergipe E) SINDLAGARTO-SERGIPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGARTO, CNPJ: 09.012.321/0001-80, Processo 46221.004836/2010-60; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Lagarto, Estado de Sergipe F) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba - Sergipe, CNPJ: 07.359.204/0001-62, Processo 46221.004562/2008-94; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Umbaúba, Estado de Sergipe G) SINDISERVSD - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Simão Dias - SE, CNPJ: 11.091.884/0001-53, Processo 46221.004847/2011-21; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Simão Dias, Estado de Sergipe H) Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tobias Barreto/SE, CNPJ: 13.826.969/0001-11, processo 46221.005957/2011-18; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe I) SINDISMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais dos Municípios de Maruim , General Maynard e Rosário do Catete. CNPJ: 32.896.045/0001-82, Processo 46000.016966/2002-30; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Maruim, Estado de Sergipe J) SINTRAMGEM - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de General Maynard - SE, CNPJ: 13.564.611/0001-04, Processo 46221.009643/2016-91; excluindo a categoria dos Guardas Municipais nos municípios de General Maynard e Rosário do Catete, Estado de Sergipe K) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Barra dos Coqueiros - SINDIBARRA - SE, CNPJ: 06.046.919/0001-00, Processo 46000.016370/2004-00; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe L) Sindicato dos Servidores Públicos de Propriá- Sergipe, CNPJ: 07.135.559/0001-78, processo 19964.106921/2021-58; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Propriá, Estado de Sergipe M) SIMPOF - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal do Porto da Folha, CNPJ: 32.712.978/0001-72, Processo 46221.002601/2011-14; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Porto da Folha, Estado de Sergipe N) SINDIAMPARO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amparo do São Francisco-SE, CNPJ: 09.061.054/0001-31, Processo 46221.004478/2011-76; excluindo a categoria dos Guardas Municipais no município de Amparo de São Francisco, Estado de Sergipe, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2125 - (27954588), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.114430/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORÂNIA/RN, CNPJ n.º 08.181.570/0001-37, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Florânia/RN, em áreas não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Florânia, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2129 (27978295), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114402/2022-44, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto e Região - SP, CNPJ 56.359.243/0001-75, para representação da categoria de todos os Profissionais Trabalhadores nas Indústrias de: I- Laticínios e Produtos Derivados; II- Panificação e Confeitaria; III- Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas em Geral; IV- Frio e Derivados; V- Carnes e Derivados; VI- Torrefação e Moagem; VII Suco e Concentrados; VIII- Do Milho, Mandioca, Soja, Arroz, Feijão, Amendoim, Trigo, Aveia, Centeio, Cevada, Farináceos e seus Beneficiamentos; IX- Vinagre, Azeite, Óleos Alimentícios, Gordura Vegetal e Animal; X- Cacau, Balas, Doces e Conservas Alimentícias; XI- Café, Café Solúvel, Concentrados e seu Beneficiamento e Rebeneficiamento; XII Congelados, Supercongelados, Gelo, Concentrados e Liofilizados; XIII- Sorvete; XIV- Mate, Chás e Água Mineral; XV- Massa Alimentícia e Alimentos Preparados; XVI- Biscoitos; XVII- Fumo; XVIII- Produtos Ozonizados; XIX Produtos Sub Animal; XX- Flocos e Condimentos, Fermentos e Leveduras; XXII munização e Tratamento de Frutas e derivados; XXII- Usina e Engenho de Açúcar; XXIII- Açúcar Refinado e Cristal, Adoçantes Naturais e Artificiais; Produtos à base de Mel, Própolis, inclusive mel artificial; XXIV- Refinação de Sal; XXV- Pesca; XXVI- Rações e Rações Balanceadas; XXVII Alimentos Preparados ou Semi preparados; XXVIII- Molhos e Enlatados em geral e quaisquer outros produtos de natureza Alimentícia, inclusive congelados. XXIX Produtos Embutidos, Resfriados e Frigorificados de origem animal bovina, suína, ave, peixe, crustáceos, pequenos animais, ovos e Subprodutos do Abate; XXX Produtos in natura Industrializados, mesmo que modificados, embalados e/ou alterado sua apresentação final; XXXI- Alimentos Dietéticos, Suplementos Nutricionais e Complementos Alimentares e XXXII- Trabalhadores nas Indústrias Alimentícias que exercem funções Administrativas, Promotores, Demonstradores, Repositores, Distribuidores e Movimentadores da atividade principal, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Buritama, Cedral, Guapiaçu, Ipiгуá, Jaci, José Bonifácio, Lourdes, Macaubal, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, São José do Rio Preto, Tanabi, Turiúba, Ubarana, União Paulista e Zacarias no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2081 (27862731), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical n.º 19964.114198/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS AGRICULTORES (as) FAMILIARES E EMPREENDEDORES (as) FAMILIARES RURAIS - SAFER - DO MUNICÍPIO DE PATIS - MG, CNPJ n.º 40.714.329/0001-39, tendo em vista a insuficiência de documentação, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do art. artigo 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2154 (28025731), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do processo nº 10480.101666/2022-04, de interesse do Sindicato dos Agricultores (as) e Empreendedores (as) Familiares (as) Rurais de São Jose do Belmonte-PE - SAFER, CNPJ n.º 45.199.075/0001-81, em razão da irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do artigo 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2099/2022/MTP SEI 27900650, resolve: PUBLICAR o pedido de registro n.º 19964.114219/2022-49 (SC22246), de interesse do Sindicato dos Empregados do Comércio de Canaã dos Carajás e Regiões - PA - SINTICCANR, CNPJ n.º 18.491.193/0001-96, para representação da categoria dos trabalhadores que trabalham nas empresas do COMÉRCIO ATACADISTA de algodão e outras fibras vegetais; carnes fresca e congelada; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios (inclusive frigoríficos e laticínios); tecidos, vestuário e armarinho; louças, tintas e ferragens; material de construção; material elétrico; produtos químicos para indústria e lavoura; drogas e medicamentos; sacaria; pedras preciosas; joias e relógios; de álcool e bebidas; couros e peles; de frutas; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; aparelhos e materiais óticos; sucata de ferro; de café; derivados de petróleo; solventes de petróleo; minérios e pesquisas de bijuterias; COMÉRCIO VAREJISTA lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, vestuário, adorno, objetos de arte, louças finas, cirurgia de móveis; gêneros alimentícios; maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); material médico hospitalar e científico; calçados; material elétrico e aparelhos eletrodomésticos; veículos; peças e acessórios para veículos; empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e veículos automotores; carvão vegetal e lenha; estabelecimentos de serviços funerários; material ótico, fotográfico e cinematográfico; livros; material de escritório e papelaria; derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos); distribuidoras de gás liquefeito, petróleo; transportador/revendedor/retalista de óleo diesel, combustível e querosene; de garagem, estacionamento e limpeza de veículos; carnes e de produtos farmacêuticos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis, no Estado Pará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº (27797183), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ALFENAS E REGIAO - SIAFAR (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.109517/2022-17 (SC22057), CNPJ: 44.765.602/0001-05; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO /MG (impugnante 1), CNPJ nº 21.377.460/0001-03 - Processo de Impugnação nº 19964.112807/2022-48 (27414644) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos Gerais, impugnante (2,3 e 4) CNPJ nº 19.103.993/0001-55 - Processos de Impugnação nº 19964.113029/2022-12 (27489050), 19980.115413/2022-43 (27479678) e 19980.115219/2022-68 (27437231); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica 364 (27917824), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Autônomos de Veículos dos Municípios de Anápolis, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara - GO - SINTRAVAM, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46208.009228/2016-13 - SC18508, CNPJ: 08.860.864/0001-95; Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (impugnante 1), CNPJ: 01.351.971/0001-49, Impugnação 19964.113144/2022-89, Cadastro Ativo (27917826); SINDITAC/GO - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Goiânia (impugnante 2), CNPJ: 10.966.476/0001-35, Impugnação 19964.114036/2022-23, Cadastro Ativo (27917827); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 248, § 1º, da Portaria/MTP nº 671/2021, de 8 de Novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021, de 8 de Novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2147 (28006090), resolve: 1) ANULAR a Análise Técnica nº 1852 (SEI 27272997), publicada no D.O.U. de 19/08/2022, nº: 158, Seção: 1, Página: 84, referente ao Pedido de Registro de Incorporação n.º 19964.112238/2022-31, em razão da ausência da assinatura da autoridade competente, nos termos do art. 281 da Portaria 671/2021 c/c art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como todos os efeitos decorrentes; 2) ENCAMINHAR o Pedido de Registro de Incorporação n.º 19964.112238/2022-31, de interesse do SINBI - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE BIRIGUI, CNPJ 51.098.390/0001-15, para à Divisão de Análise de Registro Sindical para continuidade da análise, nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

<https://in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-21-de-setembro-de-2022-431337594>



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 2 | Página: 41

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 958, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021; do artigo 2º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 937, de 23 de março de 2022, e tendo em vista o art. 3º da Portaria MTP nº 2.637, de 23 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 917, de 22 de julho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Vice-Presidência deste Colegiado será exercida pela Representação do Governo, por intermédio do Conselheiro MAURO RODRIGUES DE SOUZA, Representante do Ministério do Trabalho e Previdência, até 2 de agosto de 2023. " (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 943, de 18 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

<https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-codefat-n-958-de-21-de-setembro-de-2022-431364293>



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 178

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO SANTO ANTÔNIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO

A Comissão Pró-fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Santo Antônio-PI - SINDSERM Novo Santo Antônio-PI, convoca todos os servidores públicos municipais de Novo Santo Antônio-PI para ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO, a ser realizada às 19h, do dia 29 de outubro de 2022, no sindicato dos trabalhadores rurais de Novo Santo Antônio, Av Martinho Vieira Gomes sem s/n, no município de Novo Santo Antônio - PI, que irá tratar da seguinte ordem do dia: Apresentado base territorial; Constituição e representação do SINDSERM-NOVO SANTO ANTONIO-PI; Ratificação da fundação do SINDSERM-Novosanto Antônio -PI; Aprovação do Estatuto Social do SINDSERM - NOVO SANTO ANTONIO - PI; Eleição e posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e; Outros assuntos gerais de interesse comum. (Endereço - Rua Conselheiro João de Deus Rocha, nº 300, CEP 64365-000, CPF 659.647.483-68, do Subscritor).

Novo Santo Antonio-PI, 19 setembro de 2022.

MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Legítimo Representante da Comissão Pró Fundação

Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 171

Órgão: Ineditoriais/FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE MOTOTAXISTAS, MOTOBOYS, MOTO-FRETES E TAXISTAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONGRESSO DE ELEIÇÃO

O Presidente da FENORDEST, CNPJ nº 16.874.824/0001-20, no uso de suas atribuições estatutárias, CONVOCA os membros da diretoria executiva da Federação e os conselhos de representantes dos sindicatos em dias com a federação, para o Congresso de eleição da entidade, que será realizada na Rua Bolívia, nº. 67 - Bairro das Indústrias, CEP 58083-617, João Pessoa - PB, no dia 26 de outubro de 2022 às 08:00 hs em primeira convocação e às 09:00 hs em segunda chamada, para deliberarem, sobre a seguinte Ordem do Dia: I) Prestação de contas dos exercícios 2019, 2020 e 2021; II) Apresentação do relatório e balanço da administração dos anos anteriores; III) Definir as bandeiras de luta para o exercício do ano seguinte; IV) Alteração do estatuto social e V) Eleição e posse da diretoria, conselho fiscal e conselho de representante junto a Confederação .

Em 12 de agosto de 2022.

Pedro da Silva Mourão



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 176

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DAS AGÊNCIAS MARÍTIMAS DO ESTADO DO PARÁ, AMAPÁ E AMAZONAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - ELEIÇÕES

25/10/2022 - 10h00m

Pelo presente Edital, o Sindicato das Agências Marítimas do Estado do Pará e Amapá (SINDAMPA), de CNPJ nº 10.871.934/0001-52, vem, por meio de suas prerrogativas legais e estatutárias, convocar, conforme prevê o Estatuto em seu artigo 16, inciso III e artigo 38, os membros desta categoria, em dia com suas obrigações sociais, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a ocorrer às 10h, em primeira convocação, ou às 10h15m, em segunda e última convocação, a ser realizada VIRTUALMENTE, para tratar da seguinte pauta: 1) ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL, sendo que o prazo para registro de chapas será 10 (dez) dias contados da data de publicação deste edital. Belém, 21 de setembro de 2022.

ANDERSON ROBERTO RIBEIRO COSTA

Presidente do Sindicato



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 178

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, denominação SEEB Santa Maria - SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, CNPJ 95.624.748/0001-71, Código Sindical 914.100.178.86891-0, com base Intermunicipal, abrangendo as cidades de Cacequi, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Jaguarí, Júlio de Castilhos, Nova Palma, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Sepé, São Vicente do Sul e Tupanciretã, Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, representante da categoria Profissional Empregados em Estabelecimentos Bancários, pretendendo representar para todos os fins de Direito a Categoria Profissional Bancária trabalhadora em Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Bancos Múltiplos, Financeiras, Cadernetas de Poupança e Companhia Habitacionais, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Caixas Econômicas e Bancos de Desenvolvimento, pretendendo também, Extensão de Base para as cidades de Agudo, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Itaara, Ivorá, Jari, Mata, Nova Esperança do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Silvera Martins, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, Municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando-se que todos os procedimentos estão em sintonia com o Estatuto da Entidade e a Portaria Ministerial 17.593/2020, convoca a Categoria Bancária para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA ESTATUTÁRIA E EXTENSÃO DE BASE, a ser realizada de forma híbrida (presencial, remota e itinerante), tendo em vista a evitar grandes aglomerações em razão da COVID-19, conforme previsão legal do Código Civil, Artigo 48. A, inserido pela Lei 14.382/22. A Assembleia terá início no dia 13/10/2022 que será realizada na Sede DOIS do Sindicato Convocante, sito na Rua Serafim Valandro, 835, sala 21 tendo início às 18 horas, destacando que a referida Assembleia permanecerá em aberto até o dia 24/10/2022, tendo em vista que acontecerá também de forma itinerante, visando contemplar toda categoria Bancária das cidades que fazem parte da Base do Sindicato Convocante. PAUTA: 1 - Aprovação da Reforma Estatutária e Extensão de Base, conforme Legislação Vigente, que terá início às 18h do dia 13/10/2022, permanecendo aberta até o dia 24/10/2022 às 18h, sendo realizada na Sede DOIS do Sindicato Convocante, sito na Rua Serafim Valandro, 835, sala 21; A Assembleia Geral de Encerramento se realizará no dia 24/10/2022, sendo realizada na Sede DOIS do Sindicato Convocante, sito na Rua Serafim Valandro, 835, sala 21, devendo ser observado o quórum Estatutário necessário para Aprovação final da Reforma Estatutária e a Extensão de Base pretendida.

Santa Maria-RS, 16 de setembro de 2022.

ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS

Diretor do Sindicato



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 176

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS MINEIROS DE JACOBINA E REGIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O SINDICATO TRAB. IND. EXT. OURO MET. P. FER. MET. BAS. PED. PREC. SEMI PREC. MAR. CAL. PED. MIN.N/MET.DE JACOBINA E REGIAO, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 13.230.966/0001-67, sediada à Praça Aníbal Augusto Oliveira, nº. 88, 1º Andar, Centro, Jacobina, Bahia, CEP.: 44.700-000, por seu presidente em exercício, observando as disposições legais, ministeriais e estatutárias, convoca os trabalhadores da categoria representada, sendo dos Profissionais ativos e aposentados nas indústrias de extração do ouro, metais preciosos, ferro, metais básicos, pedras preciosas e semipreciosas, mármore, calcário, vanádio, cerâmicas, pedras e minerais não metálicos. EXCETO a categoria profissional dos trabalhadores na indústria de Prospecção e Pesquisa, Extração, Beneficiamento de Vanádio, Bauxita, Mármore, Pedreiras, de Piritá, Calcário, de Areia, Metais Preciosos e Minerais não Metálicos, no município de Maracás, Estado da Bahia, dos municípios de América Dourada, Barreiras, Caém, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Capim Grosso, Casa Nova, Ibipeba, Irecê, Jacobina, João Dourado, Lapão, Maracás, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ouroândia, Pindobaçu, Piritiba, Quixabeira, Remanso, São Desidério, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Umburanas, Várzea do Poço e Várzea Nova, bem como a categoria pretendida dos Profissionais ativos e aposentados nas indústrias de extração, beneficiamento, perfuração, sondagem, pesquisa, análise e movimentação não rodoviária de ouro, metais preciosos, metais básicos, metais pesados, ferro, pedras preciosas e semipreciosas, mármore, calcário, vanádio, cerâmicas, pedras, minerais não metálicos, minério, estéril e rejeito, dos municípios pretendidos de América Dourada, Barreiras, Caém, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Capim Grosso, Casa Nova, Ibipeba, Ibitiara, Ibotirama, Irecê, Itagibá, Jacobina, João Dourado, Lapão, Maracás, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ouroândia, Pindobaçu, Piritiba, Quixabeira, Remanso, São Desidério, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Umburanas, Várzea do Poço e Várzea Nova para ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA que ocorrerá no dia 19 de outubro de 2022, às 07:00 da manhã (sete horas), na portaria da empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda, no Povoado de Itapicuru, neste município de Jacobina, para deliberar sobre a ampliação da categoria e da base territorial e consequente alteração estatutária da entidade.

Jacobina-BA, 19 de setembro de 2022.

ROBERVAL ALMEIDA SOARES

Presidente



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 176

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS MINEIROS DE JACOBINA E REGIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O SINDICATO TRAB. IND. EXT. OURO MET. P. FER. MET. BAS. PED. PREC. SEMI PREC. MAR. CAL. PED. MIN.N/MET.DE JACOBINA E REGIAO, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 13.230.966/0001-67, sediada à Praça Aníbal Augusto Oliveira, nº. 88, 1º Andar, Centro, Jacobina, Bahia, CEP.: 44.700-000, por seu presidente em exercício, observando as disposições legais, ministeriais e estatutárias, convoca os trabalhadores da categoria representada, sendo dos Profissionais ativos e aposentados nas indústrias de extração do ouro, metais preciosos, ferro, metais básicos, pedras preciosas e semipreciosas, mármore, calcário, vanádio, cerâmicas, pedras e minerais não metálicos. EXCETO a categoria profissional dos trabalhadores na indústria de Prospecção e Pesquisa, Extração, Beneficiamento de Vanádio, Bauxita, Mármore, Pedreiras, de Pirita, Calcário, de Areia, Metais Preciosos e Minerais não Metálicos, no município de Maracás, Estado da Bahia, dos municípios de América Dourada, Barreiras, Caém, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Capim Grosso, Casa Nova, Ibipeba, Irecê, Jacobina, João Dourado, Lapão, Maracás, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ouroândia, Pindobaçu, Piritiba, Quixabeira, Remanso, São Desidério, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Umburanas, Várzea do Poço e Várzea Nova, bem como a categoria pretendida dos Profissionais ativos e aposentados nas indústrias de extração, beneficiamento, perfuração, sondagem, pesquisa, análise e movimentação não rodoviária de ouro, metais preciosos, metais básicos, metais pesados, ferro, pedras preciosas e semipreciosas, mármore, calcário, vanádio, cerâmicas, pedras, minerais não metálicos, minério, estéril e rejeito, dos municípios pretendidos de América Dourada, Barreiras, Caém, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Capim Grosso, Casa Nova, Ibipeba, Ibitiara, Ibotirama, Irecê, Itagibá, Jacobina, João Dourado, Lapão, Maracás, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ouroândia, Pindobaçu, Piritiba, Quixabeira, Remanso, São Desidério, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Umburanas, Várzea do Poço e Várzea Nova para ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA que ocorrerá no dia 19 de outubro de 2022, às 07:00 da manhã (sete horas), na portaria da empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda, no Povoado de Itapicuru, neste município de Jacobina, para deliberar sobre a ampliação da categoria e da base territorial e consequente alteração estatutária da entidade.

Jacobina-BA, 19 de setembro de 2022.

ROBERVAL ALMEIDA SOARES

Presidente



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 177

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL DE RATIFICAÇÃO

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goioxim, CNPJ nº 37.529.459/0001-97, com sede na Rua São Sebastião, nº 190, Centro, Goioxim/PR, CONVOCA toda a categoria dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, administração direta e indireta, professores e professoras, profissionais da área da saúde, inclusive agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, bem como todas as demais categorias de trabalhadores da rede municipal e aposentados da base territorial do município de Goioxim, para ASSEMBLEIA GERAL DE RATIFICAÇÃO da fundação da entidade, a ser realizada no dia 28 de outubro de 2022, na sede da entidade situada à Rua São Sebastião, nº 190, Centro, Goioxim/PR, CEP: 85.162-000, às 18 horas em primeira convocação e às 18 horas e 30 minutos em segunda convocação com qualquer número de servidores. Pauta: 1) Ratificação de fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goioxim; 2) Ratificação e provação do Estatuto Social; 3) Ratificação da Eleição e posse da diretoria executiva e conselho fiscal. Subscritor: Lorinaldo Alves de Souza-CPF 011.343.329-80, telefone (42) 92000-9348 endereço Rua São Sebastião, nº 190, Centro, Goioxim/PR.

Goioxim-PR, 22 de setembro de 2022.

LORINALDO ALVES DE SOUZA

Presidente

Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 177

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na conformidade do estabelecido no estatuto social, ficam convocadas todas as empresas associadas e não associadas desta entidade, em pleno gozo de seus direitos sindicais e especialmente sediadas no Estado de São Paulo, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 29 de setembro de 2022, em sala virtual do SINAMGE, às 11h00 em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) das referidas associadas e, em segunda e última convocação duas horas depois, com qualquer número, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Debate e deliberação sobre as negociações sindicais com o Sindicato dos Médicos de Santo André e Região - SINDMED-GABC; b) Debate e aprovação de eventuais contrapropostas às reivindicações; c) Debater a instituição e definição da contribuição assistencial patronal; d) Assuntos gerais. É importante a presença de sócio, titular ou diretor da empresa. Pede-se para não ser indicado representante empregado, pois o interesse é do empregador. Solicita-se às empresas que credenciem seus representantes com poderes específicos.

São Paulo-SP, 22 de setembro de 2022.

CADRI MASSUDA

Presidente do Sindicato



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 177

Órgão: Ineditoriais/Sindicato Nacional dos Aeroviários

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroviários, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 23, Parágrafo Único e art. 24, Inciso I, do estatuto social desta entidade de representação profissional dos aeroviários, com sua sede localizada nesta cidade, convoca todos os trabalhadores representados pelo SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, sócios ou não do Sindicato, para se reunirem, em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL ITINERANTE, no Aeroporto de Macaé - Estr. Hidelbrando Alves Barbosa, s/nº; Heliporto de Farol de São Tomé - RJ-216, 56 - Santo Amaro de Campos : BELÉM - Av. Júlio César, s/n - Val-de-Cans; BRASÍLIA - Aeroporto Int. de Brasília Juscelino Kubitschek ; FORTALEZA - Aeroporto Int. Pinto Martins - Av. Sem. Carlos Jereissati, 300; SALVADOR - Aeroporto Dep. Luís Eduardo Magalhães - Praça Gago Coutinho, S/N - São Cristóvão ; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Aeroporto Int. Afonso Pena - Av. Rocha Pombo, s/nº; CURITIBA - Aeroporto de Bacacheri - Rua Cicero Jaime Bley, s/n - LONDRINA - Aeroporto de Londrina - Rua Ten. João Maurício de Medeiros, 300; SANTAREM - Aeroporto de Santarém - Pça. Eduardo Gomes, s/nº; VITÓRIA - Aeroporto de Vitória - Av. Fernando Ferrari, s/nº; ARACAJÚ - Aeroporto Santa Maria - Av. Sen. Julio Leite, s/nº; JOÃO PESSOA - Aeroporto Pres. Castro Pinto - Aeroporto Presidente Castro Pinto; FLORIANOPOLIS - Rod. Dep. Diomício Freitas, 3393; VARZEA GRANDE - Aeroporto Int. de Cuiabá Marechal Rondon - Av. Gov. João Ponce de Arruda, s/nº; SÃO LUIZ - Aeroporto Int. São Luiz - Mal. Cunha Machado - Av. dos Libaneses, 3503; CAMPO GRANDE - Aeroporto Int. de Campo Grande - Av. Duque de Caxias, s/nº; TERESINA - Aeroporto de Teresina Senador Petrônio Portella - Aeroporto de Teresina, s/nº; NATAL - Aeroporto Int. de Natal- Av. Dr. Ruy Pereira dos Santos, 3100 São Gonçalo do Amarante; RIO BRANCO - Aeroporto de Rio Branco Plácido de Castro - Av. Plácido de Castro, Vila Aeroporto, nos dia 26 e 27 de setembro de 2022 com início às 09:00h e término às 23:59h , para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Apresentação, discussão e aprovação de pautas de reivindicações a serem encaminhadas ao SNEA - Sindicato Nac. das Empresas Aéreas; ao SNETA - Sindicato Nac. das Empresas de Táxi Aéreo, ao SINEATA - Sindicato Nac. das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e a LATAM - LINHAS AÉREAS, com vistas às negociações coletivas que visam à renovação das convenções coletivas e Acordo Coletivo em vigor e celebração de Convenção Coletiva com o SINEATA; b) Autorização do Sindicato para início das negociações; c) Autorização para o Sindicato celebrar acordo ou convenção judicial ou extrajudicial; d) Caso sejam frustradas as negociações, autorização para o Sindicato interpor protestos judiciais, dissídios coletivos, e/ou reconvenções em dissídios coletivos que por ventura, venham a ser ajuizados pelos Sindicatos das categorias Econômicas; e) Autorização para efetuar o desconto assistencial; f) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de setembro de 2022.

LUIZ DA ROCHA CARDOSO

Presidente

Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 177

Órgão: Ineditoriais/Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais

RETIFICAÇÃO

Errata na publicação do RESULTADO DE ELEIÇÃO do quinquênio 2022/2027 realizada no Diário Oficial da União nº 125, Seção 3, pg.165 de 05/07/2022 - ONDE SE LÊ "SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL: José Ednaldo Santos Rodrigues". LEIA-SE: "SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL: José Ednaldo Silva Rodrigues".



Publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 177

Órgão: Ineditoriais/Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Vassouras, Pincéis, Cortinados, Estofos, Lustradores, Laqueadores, Montadores e Trabalhadores em Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira de Porto Alegre

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Porto Alegre, CNPJ: 92.979.251/0001-88, sito na Rua Leopoldo Froes, nº 99, Bairro Floresta, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representado neste ato por seu presidente Neivo Adair Polaczinski, CPF: 945.336.870-91, com base nas leis específicas que norteiam as instituições sindicais como o Artigo 8º da CF/88, Artigo 511 da CLT e a PORTARIA 671/2021 da SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CONVOCA toda a categoria e base territorial REPRESENTADA, Categoria: Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Vassouras, Pincéis, Cortinados, Estofos, Lustradores, Laqueadores, Montadores e Trabalhadores em Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira; Abrangência: Intermunicipal; Base Territorial: *Rio Grande do Sul*: Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes; e CONVOCA a categoria e base territorial PRETENDIDAS: Trabalhadores em esquadrias de madeira e pvc; trabalhadores nas indústrias de carrocerias de madeira; trabalhadores nas indústrias de persianas, tapeçaria, estofarias de revestimentos automotivos, aeroviários de mobília, pintores, montagem e reparação de mobília; trabalhadores em confecção, manutenção e reparação de artefatos e embalagens de madeira; trabalhadores nas indústrias de peças de madeira para instalações industriais e comerciais; trabalhadores na indústrias de construção, montagem e manutenção de curral e brete de madeira; trabalhadores em fabricas e indústrias de pallets, briquetes e cavacos; trabalhadores em confecção e montagem de stands para feiras e eventos; trabalhadores na indústria de construção, montagem e manutenção de redes de energia elétrica, fotovoltaica, eólica e de linhas de transmissão; e Base Territorial: *Rio Grande do Sul*: Barão do Triunfo, Chuvisca, Minas do Leão e Triunfo; para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA a ser realizada no dia 20 de outubro de 2022, às 18:00 horas em primeira chamada e, não havendo quórum legal, será realizada em segunda chamada às 19:00 horas, com qualquer número de participantes, tendo como local a sede social da Entidade -sito na Rua Leopoldo Froes, nº 99, Bairro Floresta, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para deliberarem da seguinte ORDEM DO DIA: 1) Aprovar ou não a Alteração do Estatuto Social da entidade, para ampliar a representação da categoria e base, cuja aprovação, a representação ficará assim descrita: Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Vassouras, Pincéis, Cortinados, Estofos, Lustradores, Laqueadores, Montadores e Trabalhadores em Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, Trabalhadores em esquadrias de madeira e pvc; trabalhadores nas indústrias de carrocerias de madeira; trabalhadores nas indústrias de persianas, tapeçaria, estofarias de revestimentos automotivos, aeroviários, de mobília, pintores, montagem e reparação de mobília; trabalhadores em confecção, manutenção e reparação de artefatos e embalagens de madeira; trabalhadores nas indústrias de peças de madeira para instalações industriais e comerciais; trabalhadores na indústrias de construção, montagem e manutenção de curral e brete de madeira; trabalhadores em fabricas e indústrias de pallets, briquetes e cavacos; trabalhadores em confecção e montagem de stands para feiras e eventos; trabalhadores na indústrias de construção, montagem e manutenção de redes de energia elétrica, fotovoltaica, eólica e de linhas de transmissão; Base Territorial: *Rio Grande do Sul*: Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Barão do Triunfo, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tapes e Triunfo 2) Outros assuntos. Neivo Adair Polaczinski, Presidente. Porto Alegre, 23 de setembro de 2022.

Porto Alegre-RS, 22 de setembro de 2022.

NEIVO ADAIR POLACZINSKI - Presidente